

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 38/2018**  
Processo nº 8517200-52.2018.8.06.0000

**TJCE - PROTOCOLO**  
Certifico que a presente peça processual contém 1 folha(s).  
Fortaleza-CE, de 17 de 02 de 2019

**Recorrente:** GESTOR SERVIÇOS EMPRESARIAIS ESPECIALIZADOS EM MÃO DE OBRA, GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS E LIMPEZA EIRELI  
**Recorrida:** TRANSLOC TERCEIRIZAÇÃO, SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI - EPP

**GESTOR SERVIÇOS EMPRESARIAIS ESPECIALIZADOS EM MÃO DE OBRA, GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS E LIMPEZA EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 02.685.728/0001-20, com sede à Rua Antônio Correia Lima, nº. 3940A, Montese, CEP: 60.410-221, Fortaleza/CE, vem, tempestivamente, perante este Ilustrado Órgão, por intermédio de seu representante legal que ao final subscreve, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão que declarou a empresa **TRANSLOC TERCEIRIZAÇÃO, SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI – EPP** habilitada e vencedora no Pregão Eletrônico nº 38/2018 do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por meio das razões de fato e de direito que serão a seguir trazidas.

### 1. DOS FATOS

Como é cediço, o TJCE publicou, por intermédio de seu Pregoeiro e equipe de apoio, o edital do Pregão Eletrônico nº. 38/2018, cujo objeto é a Contratação de empresa para prestação de serviços de triagem e atendimento, cujos empregados sejam regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) e pela Convenção Coletiva dos Empregados em Empresa de Asseio e Conservação, a fim de atender às necessidades do Poder Judiciário cearense, conforme o disposto neste edital e em seus anexos.

Neste sentido, após as fases de apresentação das propostas comerciais e de lances, a empresa TRANSLOC foi chamada a apresentar sua proposta e documentação de habilitação. Após a análise de seus documentos, a referida empresa foi declarada vencedora e habilitada no referido certame.

No entanto, *data maxima venia*, não poderia ter ocorrido a habilitação e posterior declaração da TRANSLOC como vencedora do presente certame, uma vez que seus documentos de habilitação e proposta comercial **não estão de acordo com os termos do instrumento convocatório**. Assim, a decisão prolatada merece reforma,



uma vez que vai de total encontro aos princípios mais básicos que regem não só as licitações, mas também os atos administrativos em geral. Senão, vejamos.

## **2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

### **DA OMISSÃO DE CONTRATOS VIGENTES NA DECLARAÇÃO DE CONTRATOS DA RECORRIDA**

No instrumento convocatório, são exigidos uma série de documentos para que uma empresa seja considerada habilitada. Esses documentos são para que as licitantes possam comprovar sua habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista para a contratação.

Nesse sentido, conforme se pode extrair do item XIX do Termo de Referência do Edital, o TJCE faz uma série de exigências para a comprovação da qualificação econômico-financeira das empresas, dentre elas, a apresentação da Declaração de Contratos Vigentes. *In verbis*:

#### ***XIX. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA***

***4. Declaração do licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos, de que um doze avos dos contratos firmados com a Administração Pública e com a iniciativa privada vigentes na data apresentação da proposta não é superior ao Patrimônio Líquido do licitante que poderá ser atualizado na forma descrita no item "3", observados os seguintes requisitos:***

- a) a declaração deve ser acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício - DRE, relativa ao último exercício social; e*
- b) caso a diferença entre a declaração e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício - ORE apresentada seja superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, o licitante deverá apresentar justificativas.*

É certo que, a fim de demonstrar sua qualificação econômico-financeira no presente certame, a TRANSLOC apresentou uma Declaração de Contratos Vigentes. No entanto, em que pese as claras e indubitáveis disposições editalícias, a recorrida **não apresentou essa declaração conforme exigido pelo edital.**

É que, conforme se pode aferir da documentação apresentada, a Declaração de Contratos da TRANSLOC apresenta uma série de contratos firmados, com o CED, CREA/CE, MPPI, HGeF, Prefeitura de Sobral, CRC/CE, INSS e com o Instituto Federal de Educação – Campus Umirim.

Em relação ao último, trata-se do Contrato nº 12/2018, cujo valor total declarado pela recorrida é de **R\$ 44.668,50 (quarenta e quatro mil seiscentos e sessenta e oito reais e cinquenta centavos).**

No entanto, nobre Pregoeiro, com a realização de uma simples busca pelo CNPJ da TRANSLOC no site de compras do Governo, Comprasnet, pode-se encontrar a relação de contratos vigentes dessa empresa, no qual consta que o valor total do Contrato nº 12/2018 é de **R\$ 89.337,00 (oitenta e nove mil trezentos e trinta e sete reais), valor este bem diferente do declarado pela recorrida.**

Ademais, esta não foi a única irregularidade encontrada na Declaração da TRANSLOC. Na mesma relação de contratos encontrada no Portal da Transparência, pode-se verificar que o Contrato nº 12/2018 não é o único contrato vigente com o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará – Campus Umirim.

**Além desse, existe o Contrato nº 14/2018, cujo valor total é R\$ 133.471,20 (cento e trinta e três mil quatrocentos e setenta e um reais e vinte centavos) e o Contrato nº 15/2018, cujo valor total é R\$ 69.776,04 (sessenta e nove mil setecentos e setenta e seis reais e quatro centavos).**

Ocorre que a Declaração de Contratos Vigentes da empresa é um documento essencial para a demonstração da sua qualificação econômico-financeira, não podendo nenhuma licitante omitir informações nesse documento, quanto mais informações tão relevantes quanto a existência de dois contratos, com importes financeiros tão expressivos.

**Portanto, ilustre julgador, não restam dúvidas de que a TRANSLOC apresentou Declaração de Contratos Vigentes que não condiz com a realidade, com uma série de omissões, o que deveria ter ensejado sua imediata inabilitação do certame, uma vez que apresentou documentação obrigatória em total descompasso ao instrumento convocatório.**

Ressalte-se ainda, como será demonstrado a seguir, que não é cabível se fazer diligência para sanear tal documento, pois implicaria na inclusão de novas informações que deveriam obrigatoriamente ter constado na entrega inicial da declaração, sendo vedada pela legislação a juntada posterior de documento.

#### **DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE FALÊNCIA VENCIDA**

Além da Declaração de Contratos, o Art. nº 31 da Lei nº 8.666/93, traz os documentos que devem ser apresentados pelas empresas a título de demonstração da qualificação econômico-financeira, dentre eles, a Certidão Negativa de Falência. Senão vejamos:

*Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:*

*I - Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;*

---

CNPJ: 02.685.728/0001-20

Rua Antônio Correia Lima, 3940A, Montese, Fortaleza - CE  
Administração: Rua Napoleão Laureano, 364, Bairro de Fátima, Fortaleza – CE  
PABX (85) 3066-4545 - e-mail: comercial@grupogestor.com.br



**II - Certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;**

**III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.**

**[...]**

Nessa toada, o edital em tablado exige como condição para participação que a empresa comprove que não se encontra em estado de falência, concordata ou recuperação judicial, senão vejamos do item 3.2.2:

**3.2 É vedada a participação de interessados:**

**3.2.2 Que estejam em estado de insolvência civil, sob processo de falência, concordata, recuperação judicial ou extrajudicial, dissolução, fusão, cisão, incorporação e liquidação;**

Dessa forma, a fim de comprovar sua possibilidade de participação no torneio, a TRANSLOC apresentou Certidão Negativa de Falência **emitida em 11/09/2018.**

Entretanto, conforme se pode aferir da documentação apresentada, a validade dessa certidão era de apenas 30 (trinta) dias. Assim, passado o prazo, a Certidão Negativa de Falência da TRANSLOC só teria validade até o dia 11/10/2018.

**Ocorre que o Pregão Eletrônico nº 38/2018 do TJCE ocorreu no dia 30/01/2019, quase 3 (três) meses após o vencimento do documento. Portanto, resta claro que a recorrida apresentou Certidão Negativa de Falência vencida e, conseqüentemente, não demonstrou todas as condições necessárias para sua participação no certame, motivo pelo qual deveria ter sido prontamente inabilitada pelo Pregoeiro.**

#### **DA VEDAÇÃO À JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTO ESSENCIAL**

Com efeito, é cristalino que a TRANSLOC deve ser declarada inabilitada do presente procedimento licitatório, **pelo claro descumprimento ao instrumento convocatório ao apresentar a Declaração de Contratos Vigentes omitindo a existência de diversos contratos e a Certidão Negativa de Falência fora do prazo de validade.**

Assim, ao não obedecer os termos do edital, **a recorrida demonstra que não possui qualificação para prestar os serviços objeto do contrato a ser firmado.**

Ademais, faz-se fundamental destacar ainda que, na atual fase da licitação, **é vedado ao pregoeiro a realização de diligências no intuito de suprimir as falhas cometidas pelo licitante em sua documentação de habilitação,** pois esse procedimento não se coaduna com a Lei nº. 8.666/93.

Ora, essa comprovação é essencial para a declaração das licitantes como habilitadas e vencedoras do certame, neste sentido, qualquer intenção em realizar diligência para suprir a falha incorrida pela parte recorrida seria manifestamente indevida.

A legislação que rege as aquisições públicas veda a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta, nos termos do art. 43, §3º, da Lei nº. 8.666/93, aplicada subsidiariamente ao pregão (art. 9º da Lei nº 10.520/2002), razão pela qual não pode ser sanada a irregularidade vislumbrada na documentação da empresa recorrida. Veja-se:

*“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*

*[...]*

*§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”*

Outro não é o entendimento de Jessé Torres Pereira Júnior. Cite-se:

*“A Comissão ou a autoridade está proibida de deferir ou ordenar a diligência se esta tiver por objeto a inclusão de documento ou informação que deveria haver acompanhado a proposta (também a documentação). A vedação guarda simetria com os arts. 396 e 397 do Código de Processo Civil, dos quais resulta que a petição inicial deve vir instruída com os documentos destinados a provar as alegações do autor, sendo-lhe vedado trazê-los posteriormente, a menos que comprove que deles não dispunha ou se se referirem a fatos ocorridos depois de articulados na peça vestibular.*

*No caso do processo administrativo da licitação, cada licitante sabe, em face das exigências do edital, quais os documentos e informações que deverão estar nos respectivos envelopes. Não os trazer significa descumprir o edital, acarretando-lhe a inabilitação ou desclassificação da proposta. A proibição de serem aceitos posteriormente respeita o direito dos demais licitantes ao processamento do certame de acordo com a exigência do edital. Daí a Comissão ou a autoridade superior sujeitar-se a recurso interponível pelo licitante que considerar abusiva a realização de diligências que abra oportunidade indevida a outro concorrente.”*

(PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei das licitações e contratações da Administração Pública. 7. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Renovar, 2007. p. 523 e 524)

A vedação à inclusão posterior de documentos é acatada pela jurisprudência do Egrégio Tribunal Federal da 5ª Região:

**“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. JUSTIFICATIVAS ACEITAS APÓS A ABERTURA DAS PROPOSTAS. INFORMAÇÃO QUE DEVERIA CONSTAR DA PROPOSTA. ART. 43, PARÁG. 3º. DA LEI 8.666/93. IMPOSSIBILIDADE. AGTR PROVIDO. 1. A aceitação de justificativas das empresas licitantes após a abertura das propostas, cria uma situação de flexibilidade no mínimo inusitada, já que tal justificativa, prevista no item 5.5.2 do Edital, deveria constar da própria proposta, como requisito de sua firmeza e sinceridade. 2. O art. 43, parág. 3º. da Lei 8.666/93 faculta à Comissão, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligências para esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedando, entretanto, a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, o que ocorreu in casu. 3. AGTR provido, prejudicado o regimental.”**

(AG 200505000221387, Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, TRF5 - Segunda Turma, 17/10/2005)

**“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE PLANILHA DISCRIMINADA DE CUSTOS. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA DO EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.**

[...]

**3. O momento adequado para que o agravante apresente o custo de cada item exigido no edital, bem como para demonstrar a incidência da hipótese prevista na parte final do parág. 3º do art. 43 da Lei 8.666/93, é o da apresentação da proposta, de modo que, ultrapassada essa fase, dá-se a chamada preclusão consumativa, não havendo mais como lhe permitir a apresentação de qualquer documento.”**

(Tipo Recurso: Agravo de Instrumento. Número do Recurso: 2005.05.00.006438-5. Tribunal: Tribunal Regional Federal - 5ª Região, Data do Julgamento: 05/JUL/2005. Relator: Napoleão Nunes Maia Filho)

Outros Tribunais Pátrios corroboram com esse posicionamento:

**“DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTO. ÓBICE LEGAL. CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR.**

[...]

**NÃO HÁ QUE SE FALAR EM NULIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO EM FACE DA EXCLUSÃO DE LICITANTE POR TER APRESENTADO DOCUMENTAÇÃO IRREGULAR, EIS QUE COMPETE AOS LICITANTES AGIR COM ZELO NA VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA, CUJA APRESENTAÇÃO A POSTERIORI ENCONTRA ÓBICE NO ART. 43, § 3º, DA LEI Nº 8.666/93.”**

(TJDF - Apelação Cível: APL 66354720088070001 DF 0006635-47.2008.807.0001 Relator(a): MARIO-ZAM BELMIRO. Julgamento: 02/09/2009. Órgão Julgador: 3ª Turma Cível. Publicação: 19/10/2009, DJ-e Pág. 139)

**“ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO PÚBLICA. PROCESSO DE HABILITAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA NO EDITAL NÃO APRESENTADA POR QUALQUER DOS LICITANTES. INABILITAÇÃO DE APENAS UM DOS CONCORRENTES. IMPOSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO DE DOCUMENTOS ESSENCIAS POR VIA DE DILIGÊNCIAS EMPREENDIDAS PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO. DOCUMENTOS QUE SE MOSTRAVAM INDISPENSÁVEIS NO MOMENTO DE SUA APRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADE VERIFICADA. ATO ADMINISTRATIVO QUE AUTORIZOU A HABILITAÇÃO DAS EMPRESAS CONCORRENTES FULCRADO EM ERRO DE FATO. CONVALIDAÇÃO IMPOSSIBILITADA. ÓBICE LEGAL. ARTIGO 43 DA LEI N.º 8.666/93. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E MORALIDADE. INVALIDAÇÃO DO ATO QUE SE IMPÕE. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E DESPROVIDA.”**

(Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte. Remessa Oficial Nº. 2005.004848-3. Data do Julgamento: 30/MAR/2006. Relator: Expedito Ferreira)

No mesmo sentido é a jurisprudência pacífica do TCU:

**“Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes.”**

(TCU, Acórdão 2873/2014 – Plenário, Relator: Augusto Sherman)

*“A inabilitação de licitante em virtude da ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, de que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes, caracteriza inobservância à jurisprudência do TCU.”*

(TCU, Acórdão 918/2014 – Plenário, Relator: Aroldo Cedraz)

*“É cabível a promoção de diligência pela comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, para esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”*

(TCU, Acórdão 4827/2009 - Segunda Câmara)

*“É vedada à Administração a aceitação de informações não escritas ou que deveriam constar dos documentos e propostas como elemento de julgamento da licitação.”*

(TCU, Decisão nº. 635, Plenário, Rel. Min. Paulo Affonso Martins de Oliveira, DOU de 23.10.1996)

Assim sendo, inegável o fato de que merece reforma a decisão administrativa que declarou a TRANSLOC habilitada no presente certame, uma vez que esta **desobedeceu GRAVEMENTE às determinações contidas no ato convocatório, especialmente no que tange a não apresentação da comprovação da sua qualificação econômico-financeira e das condições de participação no torneio.**

#### **DA INDICAÇÃO EQUIVOCADA DO SAT NA PROPOSTA APRESENTADA – DIVERGÊNCIA À INFORMAÇÃO CONSTANTE NA GFIP DA EMPRESA**

Por fim, deve-se destacar que também se verifica irregularidade cabal na proposta de preços apresentada pela recorrida.

Com efeito, analisando a planilha de preços da proposta comercial enviada, mais especificamente na composição dos encargos, atesta-se que a TRANSLOC indicou como percentual de SAT o valor de **1,50%** (um vírgula cinquenta por cento).

Entretanto, tal montante está em clara e absoluta divergência à informação apresentada pela própria empresa em sua GFIP, na qual se indica que o SAT da empresa seria 1,0% (um por cento), o FAP 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento) e o RAT ajustado (valor a ser cotado em planilha) **seria 0,50%** (zero vírgula cinquenta por cento).

Frise-se que o edital em tela assevera expressamente, em seu Anexo II, que o **valor indicado na proposta para o SAT deve obrigatoriamente corresponder ao valor informado na GFIP da empresa, senão vejamos:**

*“O percentual do Seguro Acidente de Trabalho só será alterado em consideração ao valor do FAP do licitante, a ser*

**comprovado no envio da proposta, mediante apresentação da GFIP atualizada ou outro documento apto a fazê-lo.**

Como se sabe, o art. 22, II, da Lei nº. 8.212/91, fixou inicialmente as alíquotas dos Riscos Ambientais do Trabalho (RAT). Referidas alíquotas eram de 1%, 2% ou 3% de acordo com o risco proporcionado pelo ambiente de trabalho derivado da atividade preponderante da empresa contribuinte, definida consoante seu segmento econômico, na forma do art. 202 do Decreto nº. 3.048/99.

A alíquota de contribuição para o RAT será de 1% se a atividade é de risco mínimo; 2% se de risco médio e de 3% se de risco grave, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos.

Por sua vez, em 2003, a Lei nº. 10.666, por meio do art. 10, ampliou o cálculo do mencionado tributo, permitindo a redução, em até cinquenta por cento, ou o aumento, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, criando-se, desse modo, o Fator Acidentário de Prevenção (FAP) a ser apurado para cada empresa de modo individualizado.

Neste diapasão, buscando bonificar as empresas que investem em prevenção e saúde no ambiente de trabalho e penalizar as que, supostamente, não investem no mesmo sentido, foi instituído o Fator Acidentário de Prevenção – FAP, multiplicador sobre a alíquota do SAT. De acordo com a variação do FAP, a alíquota do SAT poderia vir a ser reduzida pela metade ou ser dobrada.

Insta destacar que o cálculo do FAP é feito segundo a metodologia definida pelo Conselho Nacional de Previdência Social – CNPS, nos termos das Resoluções nº. 1.308/09 e 1.309/09, consistindo num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais sobre a alíquota RAT.

Dessa forma, para o cálculo do SAT, a empresa deverá verificar qual o grau de risco de sua atividade preponderante, que consiste no RAT, e multiplica-lo pela sua alíquota de FAP, apurada individualmente por empresa com base nos acidentes de trabalho ocorridos com seus empregados em exercícios financeiros anteriores.

**Pois bem, no presente caso, o RAT da TRANSLOC informado na sua GFIP é de 1,00%, e seu FAP de 0,50%, de modo que o seu SAT é na verdade de 0,50%, ao contrário da informação que consta em sua proposta de preços, informando de maneira totalmente equivocada que o seu SAT seria de 1,50%.**

Nessa toada, existe evidente descumprimento ao instrumento convocatório, o qual dispõe que a proposta da empresa deve cotar os encargos sociais de acordo com o

Anexo II, que inclui a previsão de que o SAT cotado deve obedecer a GFIP apresentada, conforme se verifica do item 5.2.4 transcrito abaixo:

*5.2 A proposta **deverá** explicitar:*

**5.2.4 Demonstrativo de Encargos Sociais e Tributos utilizados na composição de custos, em conformidade com o Anexo II do Termo de Referência;**

Por fim, o próprio edital estabelece que serão desclassificadas as propostas que descumprirem os termos previstos no ato convocatório, ou que cotem valores em descompasso com a legislação ou o mercado, senão vejamos:

**6.6 Serão desclassificadas as propostas que conflitem com as normas deste edital ou da Legislação em vigor.**

**6.7 Serão rejeitadas as propostas que:**

*6.7.1 Sejam incompletas, isto é, não contenha(m) informação(ões) suficiente(s) que permita(m) a perfeita identificação do serviço licitado;*

*6.7.2 Contiverem qualquer limitação ou condição substancialmente contrastante com o presente edital, ou seja, manifestamente inexequíveis por decisão do(a) PREGOEIRO(A);*

**6.7.3 Contiverem preços superiores aos praticados no mercado ou comprovadamente inexequíveis.**

Assim, não há como se questionar a irregularidade apurada na proposta de preços da recorrida, ante a uma flagrante contrariedade ao texto editalício e à legislação vigente, razão pela qual deve a mesma ser desclassificada do torneio.

### **DA VINCULAÇÃO OBRIGATÓRIA AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**

Assim sendo, inegável o fato de que merece reforma a decisão administrativa que declarou a TRANSLOC habilitada/classificada e, por conseguinte, vencedora no presente certame, uma vez que esta **desobedeceu as determinações contidas no ato convocatório**, conforme foi demonstrado, mormente em razão da redação do art. 3º, *caput*, da Lei nº. 8.666/93, o qual preconiza que deve ser observada a vinculação dos atos administrativos realizados no certame às determinações do instrumento convocatório, senão vejamos:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”*

---

CNPJ: 02.685.728/0001-20

Rua Antônio Correia Lima, 3940A, Montese, Fortaleza - CE  
Administração: Rua Napoleão Laureano, 364, Bairro de Fátima, Fortaleza - CE  
PABX (85) 3066-4545 - e-mail: comercial@grupogestor.com.br



Sobre o postulado da vinculação é imprescindível citar o magistério do Ilustre Marçal Justen Filho. Vejamos.

*“... o ato convocatório possui características especiais e anômalas. Enquanto ato administrativo, não se sujeita integralmente ao princípio da temporalidade (o ato posterior revoga o anterior). A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editado o ato convocatório, o administrado e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança os atos a serem praticados e as regras que os regerão. Restará margem mínima de liberdade ao administrador, usualmente de extensão irrelevante.”*

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2008, pág. 54)

Do exposto, conclui-se que não há como se admitir que tenha havido a declaração da recorrida como habilitada e classificada, pois apresentou sua documentação em total desacordo ao que é estabelecido no ato convocatório, devendo, portanto, ser modificada a decisão administrativa em questão, mormente em razão da redação do art. 3º, *caput*, da Lei nº. 8.666/93.

Com efeito, tendo em vista que a licitante não obedeceu aos critérios estabelecidos no Edital, a decisão administrativa trazida à baila fere, ainda, o princípio do julgamento objetivo, malferindo, além do art. 3º, *caput*, os seguintes dispositivos da Lei nº. 8.666/93:

*“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

*(...)*

*Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*

*(...)*

*V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;*

*(...)*

*Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.*

*§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.*

*(...)*

*Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a*

*Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.*

A Administração não pode criar critério de julgamento não inserido no instrumento convocatório ou deixar de seguir os que já estão ali definidos, pois estaria malferindo o princípio do julgamento objetivo, vez que o “*edital não pode transferir para a Comissão a definição dos critérios de julgamentos; estes devem estar previamente explicitados no edital, sob pena de entregar-se à subjetividade da Comissão o julgamento das propostas*” (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 2007, p. 539).

Estipulados os critérios e exigências a serem obedecidos pelos licitantes, a Administração Pública deve-lhes estrita observância, não sendo cabível evadir-se das regras que ela própria determinou e às quais aderiram os licitantes, conforme demonstra o Voto proferido pelo Ministro Gilson Dipp no Mandado de Segurança nº. 8.411/DF:

*“A propósito, apropriada é a citação do brocardo jurídico que diz “o edital é a lei do concurso”. Nesse sentido, estabelece-se um vínculo entre a Administração e os candidatos, já que o escopo principal do certame é propiciar a toda coletividade igualdade de condições no ingresso no serviço público. Pactuam-se, assim, normas preexistentes entre os dois sujeitos da relação editalícia. De um lado, a Administração. De outro, os candidatos. Com isso, é defeso a qualquer candidato vindicar direito alusivo à quebra das condutas lineares, universais e imparciais adotadas no certame.*

*O recorrente ao se submeter ao concurso concordou com as regras previstas no Edital, não podendo agora se insurgir contra a referida previsão.”*

(STJ: Terceira Seção. MS nº. 8.411/DF. DJ de 21.06.2004)

Toda a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é nesse sentido, de que a Administração não pode desconsiderar o que foi estabelecido no edital no momento de julgamento das propostas, em virtude do princípio da vinculação, senão vejamos:

**“ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ACÓRDÃO QUE AFIRMA O CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA PELO CANDIDATO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.**

**1. O princípio da impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou anti-isonômicos influam na escolha dos candidatos exercentes da prestação de serviços públicos.**

**2. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90,**

CNPJ: 02.685.728/0001-20

Rua Antônio Correia Lima, 3940A, Montese, Fortaleza - CE  
Administração: Rua Napoleão Laureano, 364, Bairro de Fátima, Fortaleza - CE  
PABX (85) 3066-4545 - e-mail: comercial@grupogestor.com.br



*que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame.*

3. Na hipótese, o Tribunal reconheceu que o edital não exigia a autenticação on line dos documentos da empresa. Rever essa afirmação, seria necessário examinar as regras contidas no edital, o que não é possível no recurso especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

*Recurso especial não conhecido.*” (REsp 1384138/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013)

*“ADMINISTRATIVO. APROVAÇÃO DE CANDIDATA DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS EM EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO E À POSSE NO CARGO. SITUAÇÃO PECULIAR. PREVISÃO EDITALÍCIA DE POSSIBILIDADE DE PROVIMENTO INFERIOR AO NÚMERO DE VAGAS.*

1. O candidato aprovado em concurso público dentro das vagas previstas tem direito líquido e certo à nomeação. Precedentes.

2. No presente caso, o edital condiciona as nomeações à necessidade do serviço, disponibilidade financeira e orçamentária e existência de cargos vagos, não vinculando a Administração à nomeação de número determinado de candidatos.

3. Dessa forma, deve prevalecer o estabelecido no instrumento convocatório, em atenção aos princípios da vinculação ao edital e da discricionariedade da Administração Pública.

4. Recurso ordinário não provido.”

(RMS 37.249/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 15/04/2013)

Neste diapasão, cumpre que seja dado provimento ao presente pleito, a fim de que seja a empresa TRANSLOC TERCEIRIZAÇÃO, SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI - EPP declarada inabilitada/desclassificada do Pregão Eletrônico nº 38/2018 do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em virtude de a recorrida ter apresentado sua proposta de preços e documentação de habilitação em total descompasso com o que é expressamente previsto no texto do instrumento convocatório.

### **3. DO PEDIDO**

*Ex positis*, roga a V. Sa. que dê provimento ao presente recurso para modificar a decisão ora vergastada, **inabilitando/desclassificando a TRANSLOC TERCEIRIZAÇÃO, SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI - EPP do Pregão Eletrônico nº. 38/2018 do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará,**

CNPJ: 02.685.728/0001-20

Rua Antônio Correia Lima, 3940A, Montese, Fortaleza - CE  
Administração: Rua Napoleão Laureano, 364, Bairro de Fátima, Fortaleza – CE  
PABX (85) 3066-4545 - e-mail: comercial@grupogestor.com.br

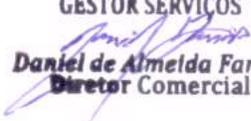




uma vez que patente o descumprimento do disposto aos termos do edital, **dando-se regular prosseguimento ao presente pregão sem a participação da recorrida.**

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Fortaleza, 27 de fevereiro de 2019.

GESTOR SERVIÇOS  
  
**Daniel de Almeida Farias**  
Diretor Comercial

**Cartório**  
**Morais**  
**Correia**

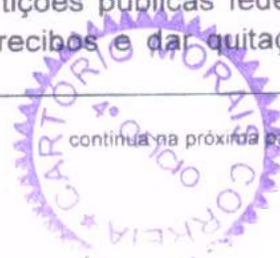
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
4º OFÍCIO DE NOTAS - 2º RTD  
COMARCA DE FORTALEZA - ESTADO DO CEARÁ  
TABELIÃ: ÂNGELA MARIA ARAÚJO MORAIS CORREIA

Rua Major Facundo, nº 676 - Centro - Fortaleza - Ceará - CEP: 60025-100 - PABX: (85) 3464.5900  
Fax: (85) 3464.5919 Email: moraiscorreia@moraiscorreia.com.br - CNPJ: 06.573.000/0001-67

**Livro: 669 - Páginas: 092 a 093V - 1º TRASLADO - Protocolo: 14577**

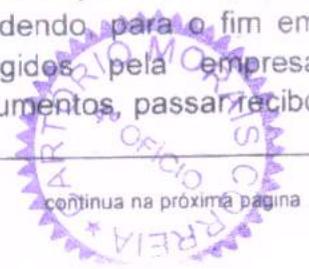
SAIBAM, quantos este público instrumento de **PROCURAÇÃO** bastante que faz, **GESTOR SERVIÇOS EMPRESARIAIS ESPECIALIZADOS EM MÃO DE OBRA, GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS E LIMPEZA EIRELI**. Em vinte e oito de setembro de dois mil e dezoito (28/09/2018), nesta cidade e comarca de Fortaleza, do Estado do Ceará, República Federativa do Brasil, no prédio onde se situa o 4º Ofício de Notas, na rua Major Facundo, 676, Centro, CEP: 60025-100, telefone (85) 3464-5900, perante mim escrevente compromissada, Rita de Freitas Alcântara, compareceu como outorgante, **GESTOR SERVIÇOS EMPRESARIAIS ESPECIALIZADOS EM MÃO DE OBRA, GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS E LIMPEZA EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.685.728/0001-20, com sede na Rua Antônio Correia Lima, nº 3940-A, Bairro Montese, Fortaleza/CE, CEP: 60410-221, representada neste ato por seu titular **PAULO CÉSAR BALTAZAR VIANA**, brasileiro, casado, empresário, portador do documento de identificação nº 2007009118053 - SSPDS/CE e inscrito no CPF sob o nº 213.812.673-00, residente e domiciliado na Rua Dr. Romeu Aldigueri, nº 101, apto. 1101, Torre Norte, Bairro Edson Queiroz, em Fortaleza/CE, CEP: 60810-190; o presente reconhecido pela identidade apresentada e acima citada, como o próprio de que trato, de cuja capacidade jurídica dou fé. E, por ela outorgante, na forma como vem representada, me foi dito que por este instrumento, nomeia e constitui seu bastante procurador, **DANIEL DE ALMEIDA FARIAS**, brasileiro, casado, empresário, portador do documento de identificação nº 92002105090 - SSPDC/CE e inscrito no CPF sob o nº 699.352.703-00, residente e domiciliado na Rua Lídia Brigido, nº 395, Bairro Parque Manibura, em Fortaleza/CE, CEP: 60821-800. **PODERES**: amplos e especiais poderes para tratar de todo e qualquer assunto de interesse da firma outorgante, podendo receber, responder e assinar toda a sua correspondência, quer epistolar, quer telegráfica, despachar, comprar materiais, equipamentos, admitir e demitir funcionários, fixando-lhes seus salários e atribuições, assinar carteiras profissionais; concordar ou discordar com cláusulas e condições, assinar todo e quaisquer documentos relativos ao FGTS, PIS/PASEP; representá-la perante Repartições Públicas, Federais, Estaduais, Municipais, Autarquias, DETRAN, Empresas, Firms ou Sociedades, Institutos, Fundações, Secretaria da Fazenda, Junta Comercial, CRC, Justiça, Justiça do Trabalho, Ministério do Trabalho e suas delegacias, autorizar e conceder alterações no vencimento e no valor de todo e qualquer título comercial; requerendo o que preciso for, pedindo vista em processos, tomando ciência, prestando cauções, impetrando benefícios, interpondo recursos e acompanhando-os, fazendo declarações, dando e recebendo quitações, assinando compromissos, pedindo prazos, constituir advogado para o foro em geral, outorgando-lhe poderes da cláusula ad judicium, para confessar, contestar, desistir, transigir, acompanhar o processo até decisão final, firmar compromissos ou acordos, fazer defesa, produzir provas, usar os recursos legais, representá-la em audiências, receber, recorrer; podendo ainda, representá-la junto a repartições públicas federais, estaduais e municipais, juntar e retirar documentos, passar recibos e dar quitações;

continua na próxima página...



|   |  |
|---|--|
| <b>Cartório</b><br><b>Mora</b><br><b>Correia</b>  | <b>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b><br><b>4º OFÍCIO DE NOTAS - 2º RTD</b><br>COMARCA DE FORTALEZA - ESTADO DO CEARÁ<br>TABELIÃ: ÂNGELA MARIA ARAÚJO MORAIS CORREIA |
| Rua Major Facundo, nº 676 - Centro - Fortaleza - Ceará - CEP:60025-100 - PABX (85) 3464 5900<br>Fax:(85) 3464.5919 Email: moraiscorreia@moraiscorreia.com.br - CNPJ: 06.573.000/0001-67 |  |
| <b>Livro: 669 - Páginas: 092 a 093V - 1º TRASLADO - Protocolo: 14577</b>  |  |

representar a Outorgante perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e Instituto Nacional do Seguro Social, bem como nos demais órgãos públicos, podendo resolver quaisquer assuntos de interesse da outorgante, solicitar pesquisas fiscais, cadastrais e de restrições previdenciárias; requerer emissão e/ou renovação de CND - Conjunta, RFB/PGFN e CNDs previdenciárias, inclusive para averbação de obra de construção civil de pessoa física e/ou jurídica e de baixa/cisão e incorporação; assinar DISO e ARO; emissão de guias para pagamento de parcelamentos administrativos e dívida ativa; emissão de DARF e GPS; requerer retificações de DARF e ajustes de guias (GPS); protocolizar processos e requerimentos; ter vistas, bem como solicitar e receber cópias de processos administrativos-fiscais, representá-la em qualquer procedimento ou processo administrativo, tomar ciência de auto de infração, receber citações, assinar contratos e termos aditivos, requerendo o que preciso for, pedindo vista em processos, tomando ciência, prestando cauções, impetrando benefícios, interpondo recursos e acompanhando-os, fazendo declarações, dando e recebendo quitações, assinando compromissos, pedindo prazos, representá-la em Concorrências e Licitações Públicas, concordar com todos os seus termos, apresentar propostas e documentos de habilitação, declaração, ofertar lances de preços, assistir à abertura de propostas; fazer impugnações, reclamações, protestos, recursos administrativos, contrarrazões e representações, (Concorrências, Tomadas de Preços, Cartas Convites, Pregões Presenciais, Pregões Eletrônicos, Registros de Preços ou outros moldes de Licitações), representá-la junto ao Instituto Nacional da Seguridade Social; assinar o que for necessário relativamente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviços e Programa de Integração Social; representá-la junto aos órgãos do Imposto de Renda, prestando declarações, apresentado provas e fazendo recursos; pagar impostos e taxas e reclamar sua devolução quando for de direito; receber vales postais e colis postaux; solicitar o desembaraço de mercadorias na Alfândega e assinar despachos e demais documentos; receber dividendos, subscrever ações de companhias, bem como representar a outorgante perante a ENEL e a CAGECE, requerendo o que preciso for, fazer transferência de conta, pagamentos, parcelamentos, pedidos de ligação, tomando ciência, impetrando benefícios, interpondo recursos e acompanhando-os, fazendo declarações, dando e recebendo quitações, assinando compromissos, pedindo prazos, alegando tudo mais que preciso for, com amplos e gerais poderes para representar a outorgante perante quaisquer empresas de telefonia, podendo providenciar a habilitação, a troca do plano de serviço, substituição do número de telefone, mudança de área de registro, transferência definitiva da assinatura, retirada de bloqueio, o parcelamento de débito, reabilitação de linha cancelada por débito, 2ª via de conta, ativação, desativação do serviço, cancelamento do contrato, para adquirir comodato, a conta detalhada da linha telefônica e serviços de internet, podendo, para o fim em vista, assinar requerimentos e demais documentos exigidos pela empresa concessionária, pagar taxas e emolumentos, juntar e retirar documentos, passar recibo



continua na próxima página

**Cartório**  
**Mora**  
**Correia**

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
4º OFÍCIO DE NOTAS - 2º RTD  
COMARCA DE FORTALEZA - ESTADO DO CEARÁ  
TABELIÃ: ÂNGELA MARIA ARAÚJO MORAIS CORREIA

Rua Major Facundo, nº 676 - Centro - Fortaleza - Ceará - CEP:60025-100 - PABX:(85) 3464.5900  
Fax:(85) 3464.5919 Email: moraiscorreia@moraiscorreia.com.br - CNPJ: 06.573.000/0001-67

**Livro: 669 - Páginas: 092 a 093V - 1º TRASLADO - Protocolo: 14577**

e dar quitação e praticar todos os demais atos necessários ao fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer. **Está procuração é válida por dois (02) anos.** (sob minuta). Assim disse, do que dou fé, e me pediu este instrumento que lhe li, aceita e assina. Eu, MARCOS AURÉLIO DE SOUSA BARBOSA, Escrevente, o digitei. Eu, (a) ÂNGELA MARIA ARAÚJO MORAIS CORREIA, Tabeliã, o subscrevi, dou fé, e assino após a(s) parte(s). Emolumentos: (Cartório: R\$ 29,26, Fermoju: R\$ 3,69, Ferc.: R\$ 4,75, ISS: R\$ 1,46, FAADEP: R\$ 1,46, FRMP: R\$ 1,46) Procuração comum: R\$ 42,08 Emolumentos: (Cartório: R\$ 4,11, Fermoju: R\$ 0,21, Ferc.: R\$ 0,72, ISS: R\$ 0,21, FAADEP: R\$ 0,21, FRMP: R\$ 0,21) ; Digitalização: R\$ 5,67 Emolumentos: (Cartório: R\$ 33,37, Fermoju: R\$ 3,90, Ferc.: R\$ 5,47, ISS: R\$ 1,67, FAADEP: R\$ 1,67, FRMP: R\$ 1,67) Totais: R\$ 47,75 (aa) **PAULO CÉSAR BALTAZAR VIANA**. Traslada em 28 de Setembro de 2018. Eu, \_\_\_\_\_ expedi o presente traslado. Eu, MARCOS AURÉLIO DE SOUSA BARBOSA, Escrevente, o digitei e assino em público e raso.

Em testemunho ( Ass ) da verdade.

Marcos Aurélio de Sousa Barbosa  
MARCOS AURÉLIO DE SOUSA BARBOSA  
Escrevente

CONFIRMAR ASSINATURA  
NO CENSEC.



ESTADO DO CEARÁ - CARTÓRIO MORAIS CORREIA - 4º OFÍCIO DE NOTAS E 2º RTDPJ  
TABELIÃ: ÂNGELA MARIA ARAÚJO MORAIS CORREIA - CNPJ: 06.573.000/0001-67  
Rua Major Facundo, 676 - Centro - CEP: 60.025-100 - Fortaleza - CE - Tel. (85) 3464.5900  
E-mail: moraiscorreia@moraiscorreia.com.br

--- AUTENTICAÇÃO Nº 256974 ---  
Autentico a presente cópia reprográfica do documento que me foi apresentado nestas notas pela parte interessada. Dou fé em Fortaleza, 18 de Janeiro de 2019. Emolumentos: R\$ 2,62  
Em testemunho da verdade.  
Selo Digital de Fiscalização - SELO 3 - AUTENTICAÇÃO  
)- Francisco de A. M. Correia - ( ) - Luiz M. Correia Neto - ( ) - Cesar Alexandre G. Rodrigues - ( ) - Arlene Lemos Rodrigues - Escreventes

VÁLIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE

Confira os dados do ato em  
selodigital.tjce.jus.br/portais

**Cartório**  
**MC**  
**Morais**  
**Correia**

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
4º OFÍCIO DE NOTAS - 2º RTD  
COMARCA DE FORTALEZA - ESTADO DO CEARÁ  
TABELIÃ: ÂNGELA MARIA ARAÚJO MORAIS CORREIA

Rua Major Facundo, nº 676 - Centro - Fortaleza - Ceará - CEP: 60025-100 - PABX: (85) 3464.5900  
Fax: (85) 3464.5919 Email: moraiscorreia@moraiscorreia.com.br - CNPJ: 06.573.000/0001-67

**Livro: 669 - Páginas: 092 a 093V - 1º TRASLADO - Protocolo: 14577**

VERSO EM BRANCO



ESTADO DO CEARÁ - CARTÓRIO MORAIS CORREIA - 4º OFÍCIO DE NOTAS E 2º RTDPJ  
TABELIÃ: ÂNGELA MARIA ARAÚJO MORAIS CORREIA - CNPJ: 06.573.000/0001-67  
Rua Major Facundo, 676 - Centro - CEP: 60.025-100 - Fortaleza - CE - Tel: (85) 3464.5900  
E-mail: moraiscorreia@moraiscorreia.com.br

--- AUTENTICACÃO Nº 258874 ---

Autentico a presente cópia reprográfica do documento que me foi  
apresentado nestas notas pela parte interessada Dou fé  
Fortaleza, 18 de janeiro de 2019. Emolumento: R\$ 2,62  
Em testemunho da verdade.  
Selo Digital de Fiscalização - SELO 3 - AUTENTICACAO

Francisco de A. M. Correia - ( ) - Luiz M. Correia Neto - ( ) - César Alexandre G.  
Rodrigues - ( ) - Arlene Lemos Rodrigues - Escreventes

VÁLIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE.

Confira os dados do ato em  
selodigital.licp Jus.br/porta

**GESTOR SERVIÇOS EMPRESARIAIS ESPECIALIZADOS EM MÃO DE OBRA, GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS E LIMPEZA EIRELI  
01º ALTERAÇÃO AO ATO CONSTITUTIVO**

**PAULO CÉSAR BALTAZAR VIANA**, brasileiro, natural de Fortaleza – CE, nascido em 21/12/1962, casado em regime de comunhão parcial de bens, administrador de Empresas, registro CRA/CE n.º 8265, CPF 213.812.673-00, RG 2007009118053 emissão SSP - CE, residente e domiciliado à Rua Dor Romeu Aldigueri, 101, Apartamento 1101, Torre Norte, Edson Queiroz, CEP 60.810-190, Fortaleza - CE, titular administrador da empresa **GESTOR SERVIÇOS EMPRESARIAIS ESPECIALIZADOS EM MÃO DE OBRA, GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS E LIMPEZA EIRELI**, com sede a Rua Antonio Correia Lima, 3940, A, Montese, CEP: 60410-221 Fortaleza/CE, inscrita no CNPJ Sob Número 02.685.728/0001-20, conforme contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado do Ceará – JUCEC sob número 23.600.148.024 por despacho de 30.08.2018 e alterações posteriores, resolve alterar o Contrato Social e o faz com as cláusulas e condições seguintes:

**I** – Fica criada a Filial 10, localizada na Rua Maruim, 488, Centro Empresarial Maria Eduarda, sala 02, bairro Centro, Aracaju – SE, CEP 49.010-160, com os mesmos objetivos sociais da MATRIZ.

**II** – As demais cláusulas do Ato Constitutivo não alterado por este instrumento permanecem em pleno vigor.

**III** – O titular administrador resolve consolidar o Ato Constitutivo.

**GESTOR SERVIÇOS EMPRESARIAIS ESPECIALIZADOS EM MÃO DE OBRA, GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS E LIMPEZA EIRELI**

**CONSOLIDAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO**

**PAULO CÉSAR BALTAZAR VIANA**, brasileiro, natural de Fortaleza – CE, nascido em 21/12/1962, casado em regime de comunhão parcial de bens, administrador de Empresas, registro CRA/CE n.º 8265, CPF 213.812.673-00, RG 2007009118053 emissão SSP - CE, residente e domiciliado à Rua Dor Romeu Aldigueri, 101, Apartamento 1101, Torre Norte, Edson Queiroz, CEP 60.810-190, Fortaleza - CE, titular administrador da empresa **GESTOR SERVIÇOS EMPRESARIAIS ESPECIALIZADOS EM MÃO DE OBRA, GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS E LIMPEZA EIRELI**, com sede a Rua Antonio Correia Lima, 3940, A, Montese, CEP: 60410-221 Fortaleza/CE, inscrita no CNPJ Sob Número 02.685.728/0001-20, conforme contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado do Ceará – JUCEC sob número 23.600.148.024 por despacho de 30.08.2018 e alterações posteriores, resolve consolidar o Contrato Social e o faz com as cláusulas e condições seguintes:

**DO NOME EMPRESARIAL**

**I** – A empresa girará sob o nome empresarial **GESTOR SERVIÇOS EMPRESARIAIS ESPECIALIZADOS EM MÃO DE OBRA, GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS E LIMPEZA EIRELI** e nome fantasia “**GESTOR SERVIÇOS**”, para o estabelecimento.

**DA SEDE**

**II** – A empresa tem sede e domicílio na Rua Antônio Correia Lima, 3940, A, Montese, CEP: 60410-221, Fortaleza - CE.

**DO OBJETIVO**

**III** – A empresa tem como objetivo: Fornecimento e Gestão de Recursos Humanos para Terceiros; Seleção, Agenciamento e Locação de Mão de Obra Especializada ou não; Locação de Mão de Obra Temporária; Serviços de Jardinagem, Paisagismo, Telefonista, Copa, Ascensorista, Contínuo,



Junta Comercial do Estado do Ceará  
Certifico registro sob o nº 5214115 em 28/12/2018 da Empresa GESTOR SERVICOS EMPRESARIAIS ESPECIALIZADOS EM MAO DE OBRA, GESTAO DE RECURSOS HUMANOS E LIMPEZA EIRELI, Nire 23600148024 e protocolo 181698021 - 29/11/2018. Autenticação: F89343382231ABB5AFA24DA6864741AC4F0B693. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 18/169.802-1 e o código de segurança eHZX Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 02/01/2019 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE  
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 3/5

**GESTOR SERVIÇOS EMPRESARIAIS ESPECIALIZADOS EM MÃO DE OBRA, GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS E LIMPEZA EIRELI  
01º ALTERAÇÃO AO ATO CONSTITUTIVO**

Motoqueiro, Digitação e Pessoal de Escritório; Consultoria e Assessoria em Sistema de Informática; Desenvolvimento Programas de Computador, Serviços em Tecnologia da Informação; Prestação de Serviços de Limpeza e Conservação Hospitalar, Limpeza e Conservação em Geral; Controle de Pragas Urbanas; Representação comercial; Promoção de Eventos Esportivos e Culturais; e Serviços de Brigada de Incêndio e Serviços Combinados de Escritório e Apoio Administrativo.

**DO CAPITAL**

**IV** - O Capital Social será representado por R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), totalmente integralizado em moeda corrente do País.

**DA FORMA DE ADMINISTRAÇÃO E REPRESENTAÇÃO DA SOCIEDADE**

**V** - A administração da empresa será exercida por **PAULO CÉSAR BALTAZAR VIANA**, com poderes e atribuições de administrador, que a representam ativa e passivamente, judicial e extra judicialmente, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse da empresa.

**VI** - O administrador declara não estar incurso em nenhum dos crimes previstos em Lei que o impeça de exercer a administração da empresa.

**DA ABERTURA DE FILIAIS E SUA EXTINÇÃO**

**VII** - A empresa possui as seguintes filiais:

**Filial 02** - Localizada a Rua Arlindo Nogueira, 510, sala 104, Centro, Teresina-PI, CEP 64.001-290, CNPJ 02.685.728/0003-91, NIRE 22 9 0011832 4, com os mesmos objetivos sociais da matriz;

**Filial 03** - Localizada a Rua Ribeiro de Brito, 1002, sala 401, Emp 1002, Boa Viagem, Recife-PE, CEP 51.021-310, CNPJ 02.685.728/0004-72, NIRE 26 9 0046992 9, com os mesmos objetivos sociais da matriz;

**Filial 04** - Localizada a Alameda dos Eucaliptos, SN, quadra 107, lote 11, loja 9, Bairro Norte (Águas Claras), Brasília-DF, CEP 71.920-010, CNPJ: 02.685.728/0005-53, NIRE: 53 9 0027793 2, com os mesmos objetivos sociais da matriz;

**Filial 05** - Localizada a Avenida Senador Vitoriano Freire, SN, sala 1501 e 1502, Edifício Comercial São Luis Offices, Areinha, São Luis - MA, CEP 65.031-655, CNPJ: 02.685.728/0006-34, NIRE: 21 9 0029856 9, com os mesmos objetivos sociais da matriz;

**Filial 06** - Localizada a Avenida Anhanguera, 5674, sala 1409, quadra 74, Lote 9A/11, Edifício Palácio do Comércio, Setor Central, Goiânia-GO, CEP 74.043-906, CNPJ: 02.685.728/0007-15, NIRE: 52900951683, com os mesmos objetivos sociais da matriz;

**Filial 07** - Localizada a Avenida Presidente Epitácio Pessoa, 753, sala 216, Bairro Estados, João Pessoa-PB, CEP 58.030-002, CNPJ: 02.685.728/0008-04, NIRE: 25900251850, com os objetivos sociais: Fornecimento e Gestão de Recursos Humanos para Terceiros; Seleção, Agenciamento e Locação de Mão de Obra Especializada ou não; Locação de Mão de Obra Temporária; Serviços de Jardinagem, Paisagismo, Telefonista, Copa, Ascensorista, Contínuo, Motoqueiro, Digitação e Pessoal de Escritório; Consultoria e Assessoria em Sistema de Informática; Desenvolvimento Programas de Computador, Serviços em Tecnologia da Informação; Prestação de Serviços de Limpeza e Conservação Hospitalar, Limpeza e Conservação em Geral; Representação comercial; Promoção de Eventos Esportivos e Culturais; e Serviços de Brigada de Incêndio e Serviços Combinados de Escritório e Apoio Administrativo.

**Filial 08** - Localizada a Avenida Professor Magalhães neto, 1450, sala 310, Edifício Millenium Empresarial, Pituba, Salvador - BA, CEP 41.810-012, CNPJ 02.685.728/0009-87, NIRE: 29901254899 com os mesmos objetivos sociais da matriz;

**Filial 09** - Localizada a Quadra 104 Norte, Rua NE - 05, nº 05, sala 02, conjunto 04, lote 06, Bairro Plano Diretor Norte, Palmas - TO, CEP 77.006-020, com os objetivos sociais: Fornecimento e Gestão de Recursos Humanos para Terceiros; Seleção, Agenciamento e Locação de Mão de Obra Especializada ou não; Locação de Mão de Obra Temporária; Serviços de Telefonista, Copa,

**GESTOR SERVIÇOS EMPRESARIAIS ESPECIALIZADOS EM MÃO DE OBRA, GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS E LIMPEZA EIRELI  
01ª ALTERAÇÃO AO ATO CONSTITUTIVO**

Ascensorista, Contínuo, Motoqueiro, Digitação e Pessoal de Escritório; Consultoria e Assessoria em Sistema de Informática; Desenvolvimento Programas de Computador, Serviços em Tecnologia da Informação; Prestação de Serviços de Limpeza e Conservação Hospitalar, Limpeza e Conservação em Geral; Representação comercial; Promoção de Eventos Esportivos e Culturais; e Serviços de Brigada de Incêndio e Serviços Combinados de Escritório e Apoio Administrativo;

**Filial 10** – Localizada a Rua Maruim, 488, Centro Empresarial Maria Eduarda, sala 02, bairro Centro, Aracaju – SE, CEP 49.010-160, com os mesmos objetivos sociais da MATRIZ.

**VIII** - As filiais serão extintas nas seguintes hipóteses: Ocorrendo a extinção do estabelecimento sede, ou por vontade do titular.

**DO INICIO DAS ATIVIDADES**

**IX** – A empresa iniciou suas atividades em 01 de junho de 1998.

**DO PRAZO DE DURAÇÃO**

**X** - O prazo de duração da empresa é por tempo indeterminado.

**DO EXERCÍCIO**

**XI** – O exercício coincidirá com o ano civil. Anualmente, a 31 de dezembro será levantado um balanço geral e as demais demonstrações contábeis, cabendo ao titular os lucros ou perdas apurados.

**DO FORO E DISPOSIÇÕES GERAIS**

**XII** – Declaro que não possuo nenhuma outra empresa dessa modalidade registrada.

**XIII** – Fica eleito para dirimir dúvidas e resolver os conflitos oriundos deste instrumento foro da comarca de Fortaleza, estado do Ceará, com renúncia a qualquer outro, por privilegiado que seja.

**XIV** – Os casos omissos neste instrumento serão resolvidos de conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie.

E por estar de comum acordo, assina o presente instrumento em 01 (uma) via.

Fortaleza, 20 de agosto de 2018.

  
**PAULO CÉSAR BALTAZAR VIANA**



**JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ**  
CERTIFICO O REGISTRO SOB O NRO: 6214115  
EM 28/12/2018.

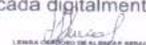
GESTOR SERVICOS EMPRESARIAIS ESPECIALIZADOS EM MAO DE OBRA, GESTAO DE RECURSOS HUMANOS E LIMPEZA EIRELI  
Protocolo: 18/169.802-1

  
LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE  
SECRETÁRIA-GERAL



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5214115 em 28/12/2018 da Empresa GESTOR SERVICOS EMPRESARIAIS ESPECIALIZADOS EM MAO DE OBRA, GESTAO DE RECURSOS HUMANOS E LIMPEZA EIRELI, Nire 23600148024 e protocolo 181698021 - 29/11/2018. Autenticação: F89343382231ABB5AFA24DA6864741AC4F0B693. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 18/169.802-1 e o código de segurança eHZX Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 02/01/2019 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

  
LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE  
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 5/5